



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 14 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.885

Recurso nº 50.376 - PIS-DEDUÇÃO - IR - Exercícios de 1984, 1986 e 1987

Recorrente TUTTO PIÙ DESENHO E PUBLICIDADE LTDA.

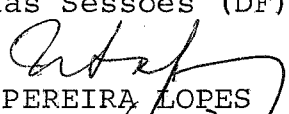
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

PIS-DEDUÇÃO - IR. Multa de lançamento de ofício. A multa prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85 não se aplica na exigência de contribuição devida relativa a períodos anteriores à entrada em vigor desse diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUTTO PIÙ DESENHO E PUBLICIDADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa de 150% para a de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13971-000.394/87-95

RECURSO Nº: 50.376

ACÓRDÃO Nº: 101-77.885

RECORRENTE: TUTTO PIÙ DESENHO E PUBLICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 14, exigindo contribuição do PIS-DEDUÇÃO-IR dos exercícios de 1984, 1986 e 1987.

O lançamento foi impugnado (fls. 21/23), considerando que se trata de lançamento reflexivo e o que for decidido no mérito do processo principal constitui prejudgado no julgamento do decorrente. Insurge-se contra a multa aplicada de 150%, aduzindo que, no caso, só caberia a multa de 50% sobre o valor originário da contribuição, conforme prescreve o art. 4º do Decreto-lei nº 2.065/83. Aponta também equívoco no cálculo percentual dos juros considerados na exigência.

Apreciando a impugnação a autoridade de primeira instância mantém a exigência, considerando ser procedimento decorrente e no processo de tributação de imposto de renda pessoa jurídica houve denegação do pleito, com a manutenção da multa majorada. A base de cálculo considerou corretamente eleita no auto de infração, considerando-se as disposições contidas no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, com a ressalva expressa no parágrafo único do art. 1º combinado com o art. 86 da Lei nº 7.450/83. Admite equívoco no cálculo do percentual de juros de mora, que entretanto já se encontra defasado em função do tempo decorrido, não havendo influência sobre o mérito da discussão.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma à esquerda e uma à direita.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13971-000.394/87-95
Acórdão nº 101-77.885

O recurso apresentado renova os aspectos de se tratar de lançamento reflexivo e da inadequação da multa aplicada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

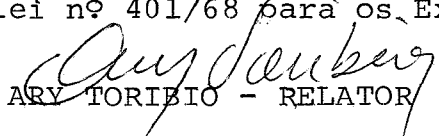
Tomo conhecimento do recurso apresentado dentro do prazo legal.

A exigência se refere a PIS-DEDUÇÃO-IR, calculado sobre imposto de renda pessoa jurídica, objeto de lançamento com Recurso nº 92.482 desta Câmara e Acórdão nº 101-77.836.

Naquele processo foi mantida a tributação de imposto de renda pessoa jurídica, lançado mediante auto de infração, devendo conseqüentemente ser exigida a correspondente contribuição do PIS-DEDUÇÃO-IR. Igualmente acompanho aquela decisão, onde a multa foi reduzida de 150% para 50%, exceto com relação à tributação do ano-base de 1983, omissão de receitas pela prática da fraude conhecida como "calçamento de notas fiscais".

Ainda com relação à multa de ofício, julgo incabível a aplicação da cominada no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401/68, para o Exercício de 1984, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85. Esta última lei não alcança situações anteriores à sua vigência, consoante arts. 105 e 144 do CTN. Este tem sido o entendimento desta Câmara, pelo que para esse exercício a multa aplicável é de 50%, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada de 150% para 50%, a prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83 para o Exercício de 1984 e a prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 401/68 para os Exercícios de 1986 e 1987.


ARY TORIBIO - RELATOR